



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 152-10.  
2014.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual

**Advogados:** Rogério Helias Carboni e outro

**Agravado:** José Carlos Becker de Oliveira e Silva

**Advogado:** Marcio Antonio Baptista da Silva

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Este Tribunal já assentou que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. Precedente: AgR-REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão o Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 14.2.2014.

2. Desse modo, a mera circunstância de não ter o agravado comprovado sua atuação direta nos atos parlamentares divulgados não tem o condão, por si só, de caracterizar propaganda extemporânea, contrariamente ao assentado pelo TRE/PR, porquanto a mensagem divulgada, como dito, não traz pedido de votos ou qualquer menção de que o recorrente seria candidato.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de dezembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual (fls. 354-372) em face de decisão pela qual dei provimento ao recurso especial para julgar improcedente representação ajuizada contra o agravado por suposta propaganda eleitoral antecipada.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ANTECIPADA PANFLETOS COM DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 36 § 3º DA LEI 9.504/97. VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Desvirtuamento da divulgação de ato de parlamentar quando, antes de 6 de julho. Deputado Federal, notório pré-candidato pelo Partido dos Trabalhadores, distribui impressos com forte apelo eleitoral, todos contendo destaque para a estrela símbolo de seu partido, nos quais é indisfarçável propósito de assumir a autoria e promover-se à custa de feitos do Poder Executivo Federal. (fl.28)
2. Propaganda eleitoral antecipada é aquela que, ainda que de forma dissimulada, divulga ao eleitor razões que o levam a inferir que o beneficiário seja o mais apto para o exercício da função pública.
3. A configuração de propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação do trinômio candidato, pedido de voto e cargo pretendido, especialmente em sua forma dissimulada, sendo necessário verificar outras circunstâncias, tais como conteúdo subliminar da mensagem, imagens, cores, símbolos e a associação da divulgação ao pleito vindouro. (Fl. 247)

No presente regimental, o partido agravante alega que a decisão impugnada entendeu, de forma equivocada, ser lícito que o agravado se apodere de obras, realizações e conquistas que efetivamente não são suas e as divulguem de forma absolutamente irregular.

Assevera que o fato de não conter pedido expresso de votos e menção à candidatura não afasta a irregularidade da propaganda.



Afirma que o presidente do TRE/PR, ao inadmitir o especial, entendeu que a pretensão recursal esbarraria no reexame de fatos e provas, fundamento esse que não foi impugnado pelo agravado, motivo pelo qual não deveria ter sido admitido o agravo por ele interposto.

Ressalta que não restou evidenciado o dissídio jurisprudencial no recurso especial.

Salienta que o agravado não opôs embargos de declaração para o prequestionamento explícito da matéria debatida no recurso especial.

Defende que a ilegalidade da veiculação é inequívoca, uma vez que não se reporta a atividade parlamentar, sendo incontroverso que se trata de atividade do Poder Executivo, da qual tenta o agravado se apropriar.

Adverte ser grave a veiculação de propaganda por intermédio de *outdoor*, o qual continha enorme fotografia do agravado, deixando claro a nítida tentativa de lograr proveito eleitoral.

Sustenta que deve ser mantido o acórdão regional, porquanto foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa por propaganda eleitoral antecipada.

Requer, ao final, o provimento do regimental para que sejam inadmitidos ou desprovidos o agravo e o recurso especial eleitoral.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

Inicialmente, **observo que o provimento do apelo não importa em indevido reexame de fatos e provas nesta instância especial, por óbice das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, porquanto bem delineada a moldura fática examinada nos autos pelo acórdão regional.**



Na espécie, entendeu a Corte de origem caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada, ainda que não tenha havido pedido expresso de voto ou menção à candidatura, porquanto o ora recorrente se utilizou exclusivamente da execução de obras e programas do Poder Executivo para promoção de sua pré-candidatura.

Nesse sentido, transcrevo excertos do acórdão recorrido:

Veja-se que a mensagem, acompanhada de grande imagem fotográfica de Zeca Dirceu, com realce em negrito para o valor "Mais de 88 MILHÕES em recursos federais", seu nome, cargo e contendo no canto superior direito o nome e o símbolo do Partido dos Trabalhadores, sem qualquer menção à forma de sua participação enquanto parlamentar para a obtenção de tais conquistas, traz o seguinte:

**Parabéns, Umuarama. 1 59 anos Motivos de sobra para comemorar: Mais de 88 MILHÕES em recursos federais! CURSO DE MEDICINA. 5 MILHÕES P O HOSPITAL DO CÂNCER -UOPECCAN. 713 CASAS - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. 4 POSTOS DE SAÚDE. 3 ESCOLAS. 2 SUPERCRECHES. ZECA DIRCEU DEPUTADO FEDERAL**

Esclareço que na sentença hostilizada, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada na modalidade disfarçada em razão da forma com que o recorrente faz subentender suas as realizações do Governo Federal, fazendo-se passar por responsável pela execução de obras e programas do executivo, o que repele completamente a publicidade como divulgação de ato do parlamentar.

Soma-se a isso o destaque que o material publicitário faz à sigla do partido do representado, colocado na margem direita superior dos panfletos distribuídos, o que de toda sorte caracteriza propaganda eleitoral.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a lei eleitoral veda sim a manifestação de um membro do legislativo a respeito de atos de outro poder quando apresentar **contornos evidentes de propaganda eleitoral dissimulada e em período vedado**.

Logo, a expressão "divulgação de atos parlamentares e debates legislativo" não pode remeter à divulgação de atos do executivo, principalmente transmitindo a ideia, ainda que tácita, de que teriam sido conquistas do recorrente quando restou incontroverso que não foram, ou não se dignou o recorrente a produzir qualquer prova no sentido de que algum dos projetos foi fruto de emendas de sua autoria ou de sua atuação direta. (Fls. 251-252) (Grifei)

O acórdão merece reparos.

**Na linha da jurisprudência desta Corte e "nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio**

*eleitoral*" (AgR-REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, Redator para o acórdão o Min. João Otávio de Noronha, DJe de 14.2.2014).

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente, em causa virtualmente idêntica à hipótese dos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. *OUTDOOR*. DIVULGAÇÃO DE ATO PARLAMENTAR. CONTEÚDO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não configuram propaganda eleitoral extemporânea as promoções de atos parlamentares que divulguem fatos relacionados à obtenção de verba para município quando não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar. Precedente.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 21590/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 29.4.2013)

Igualmente, no caso, a descrição fática do acórdão regional revela que a mensagem veiculada não contém os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral, pois não traduz pedido expresso de voto ou menção à candidatura.

Nesse contexto, a mera circunstância de não ter o recorrente comprovado sua atuação direta nos atos parlamentares divulgados não tem o condão, por si só, de caracterizar propaganda extemporânea, contrariamente ao assentado pela Corte *a quo*, porquanto a mensagem divulgada, como dito, não traz pedido de votos ou qualquer menção de que o recorrente será candidato.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para julgar improcedente a representação e afastar a multa imposta ao recorrente. (Fls. 347-352 – grifei)

Em suas razões, o agravante não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, consoante assentei na decisão agravada, segundo a remansosa jurisprudência desta Corte e "*nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 não constitui propaganda eleitoral antecipada a divulgação de atos de parlamentares, desde que não se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral*" (AgR-REspe nº 284-28,

rel. Min. Laurita Vaz, redator para o acórdão o Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 14.2.2014 – grifei).

Nesse contexto, pela descrição fática do acórdão regional verifica-se que a mensagem em questão não contém os elementos necessários à configuração da propaganda eleitoral, pois não traduz pedido expresso de voto ou menção à candidatura.

Desse modo, repito, a circunstância de não ter o agravado comprovado sua atuação direta nos atos parlamentares divulgados não tem o condão, por si só, de caracterizar propaganda extemporânea, diversamente do que entendeu o Tribunal de origem, porquanto a mensagem divulgada, como dito, não traz pedido de votos ou qualquer menção de que o agravado seria candidato.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 152-10.2014.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Estadual. (Advogados: Rogério Helias Carboni e outro). Agravado: José Carlos Becker de Oliveira e Silva. (Advogado: Marcio Antonio Baptista da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.12.2014.